

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr. 10845/004.773/91-24

Sessão de : 22 de março de 1995

ACORDAO NR. 103-16.183

Recurso nr: 106.383 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : SANTOS EXPORT-CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/C LTDA

Recorrida : DRF em SANTOS - SP

ACAS

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA. DESPESAS OPERACIONAIS INDEDUTÍVEIS E DESPESAS FICTAS. É de se manter a tributação quando a empresa não consegue provar a indicação da operação que deu origem a despesa operacional, bem como seu efetivo pagamento (dispêndio lançado genericamente a crédito da conta TRANSITÓRIA).
Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTOS EXPORT-CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEO DA SILVA
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI. AUSENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



RECURSO Nº 106.383

ACÓRDÃO Nº 103-16.183

RECORRENTE: SANTOS EXPORT CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/C LTDA

RELATÓRIO

SANTOS EXPORT CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/C LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob nº 78.308.632/0001-04, com domicílio tributário em Santos (SP), interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso voluntário contra a decisão de primeira instância com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 08 e anexos de fls. 09/11, mediante o qual foi constituído, de ofício, em 21/08/91, crédito tributário no montante de Cr\$ 15.876.919,92, nele computados os juros de mora e a multa de 50%, prevista no artigo 728, II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, relativo ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, devido nos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base 1986 e 1987.

Consoante os fatos descritos no auto de infração de fls. 08 e anexos de fls. 09/11, o lançamento em apreço decorreu de despesas fictas e despesas operacionais indedutíveis, infringindo os artigos 154, 191, parágrafos 1º e 2º, 192, 194, 197 e 387, I todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformada com a exigência fiscal, interpôs a contribuinte, em 20/09/91, a impugnação de fls. 17/25.

As fls. 192/194, o Fiscal autuante faz suas alegações finais, tendo em vista a impugnação de fls. 17/25.

Pela Decisão de fls. 206/215, de nº 160/93, o Delegado da Receita Federal em Santos (SP), julgou o lançamento improcedente nos seguintes termos assim ementados:

COMISSÕES- "As importancias pagas ou creditadas a título de comissões não dispensam pormenores a respeito da operação que dê causa à concessão do benefício, por



ACÓRDÃO Nº 103-16.183

meio de íntimo relacionamento que demonstre, inequivocamente, ter o beneficiário interferido na obtenção do rendimento operacional" (Ac. do 1º CC-101-72.812/81 e 72.717/81).

Cientificada do decisório, conforme AR de fls. 217, que indica postagem em 21/07/93, interpôs em 18/08/93, o recurso voluntário de fls. 218/230 e anexos de fls. 231/256, alegando em síntese, que:

Foi colocado à disposição da autoridade administrativa seja durante o período que durou a fiscalização, seja na fase impugnatória, os elementos suficientes à identificação das origens dos rendimentos pagos; se dúvida houvesse, a essa autoridade cabia, no exercício dos poderes que detém, promover, ainda na fase preparatória do processo, as diligências que julgasse convenientes para aclará-las. Como não o fez, cumpre aceitar os esclarecimentos oferecidos.

Provado, à vista de todo o exposto, que a documentação em que se apoia a contabilidade da Impugnante oferece elementos suficientes para a perfeita identificação das operações que deram origem aos pagamentos de comissões a terceiros, mediante o exame integrado das notas de fechamento, das notas fiscais por ela emitidos, e daquelas emitidas pelas beneficiárias, cabe, como medida de justiça, que seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de desobrigá-la do recolhimento de quaisquer quantias.

É o relatório.

C.



ACÓRDÃO Nº 103-16.183

V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo já que interposto dentro do prazo legal.

No Termo de Constação de fls. 05/07, o autuante justifica o seguinte:

1 - que a empresa utiliza-se de uma única conta 1190000-denominada TRANSITÓRIA, onde são lançados os pagamentos de despesas, duplicatas, etc, e movimento (débito e crédito) bancário;

2 - que face a situação descrita, não existe movimentação durante o decorrer do exercício de conta específica de Caixa;

3 - que a empresa apresentou em sua contabilidade, Diários nºs 04 e 05) diversos lançamentos a título de DESPESAS COM VENDAS COMISSÕES E CORRETAGENS-CONTA nº 9300000, todos a crédito da conta 1190000-TRANSITÓRIA, com as seguintes características:

a - FALTA DE COMPROVAÇÃO/DOCUMENTO NA CONTABILIDADE:

b - PAGAMENTO DE COMISSÕES SEM INDICAÇÃO DA OPERAÇÃO OU A CAUSA DA DESPESA, E SEM COMPROVAÇÃO DA FORMA DE SEU EFETIVO PAGAMENTO.

c - DOCUMENTO DE PAGAMENTO DE COMISSÃO, ATRAVÉS DE CÓPIA DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO Nº 355 (FALTA ORIGINAL), de 20.02.86, SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA QUE DEU ORIGEM AO DISPÊNDIO, DA EMPRESA HASTOR, NO VALOR DE Cz\$ 389.154,82.

Analisando os documentos acostados aos autos em fls. 26/189 e 235/256, verifiquei que: e.:



ACÓRDÃO Nº 103-16.183

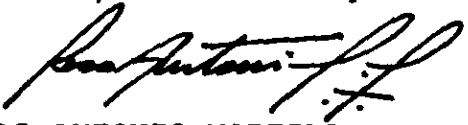
1 - quanto ao item 3.a do Termo de Constatação de fls.05/06 e lançado como DESPESAS FICTAS, no item 1 da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração de fls.09,não conseguiu a recorrente trazer aos autos prova do seu efetivo dispêndio, dos lançamentos à título de DESPESAS COM VENDAS-COMISSÕES E CORRETAGENS- CONTA Nº 9300000,todos a crédito da conta 1190000-TRANSITÓRIA,por conseguinte sem movimentação na conta Caixa,apenas se louvando na idoneidade dos documentos apresentados.

2 - quanto ao item 3.b do Termo de Constatação de fls. 06 e lançado como DESPESAS OPERACIONAIS INDEDUTÍVEIS no item 2 da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração de fls.09,também aqui a recorrente não conseguiu lograr sucesso,pois não provou seu efetivo pagamento(dispêndio lançado genericamente a crédito de conta TRANSITÓRIA nº 1190000).

3 - finalmente o item 3.c do Termo de Constatação de fls. 07 e lançado como DESPESA OPERACIONAL INDEDUTÍVEL, no item 3 da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração de fls. 09 não foi anexada aos autos nesta fase recursal o original da nota fiscal nº 355,emitida por HASTOR REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em 20/02/86 no valor de Cz\$ 389.154,82,bem como o documento constante de fls. 356.e defendido pela recorrente no item 2.4 do recurso,não se trata do documento no qual a fiscalização se louvou para aplicação do lançamento de ofício.

A vista do acima exposto e de tudo mais que do processo consta voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília,DF 22 de março de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

